


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ilhabela

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	0004103-66.2015.8.26.0247
Classe - Assunto	Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Exequente:	MUNICÍPIO DE ILHABELA
Executado:	INSUPERATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -ME e outro

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Leonardo Grecco**

Vistos.

1. Fls. 60/62: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Fazenda Municipal, uma vez que a constrição de bens do executado antes do decurso do prazo quinquenal, ainda que parcial, é causa de interrupção da prescrição. No mais, eventual demora no cumprimento dos atos processuais não pode ser imputada ao fisco, que não agiu com negligência ou inércia durante tal período. É o que se depreende do art. 240, § 3º, do CPC e da Súmula 106 do STJ ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*"). Isto posto, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Adamantina - Taxa de Licença e Funcionamento, ISS, Taxa de emolumentos (exercícios de 2008, 2009 e 2010) - Sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente, bem como reconheceu a penhorabilidade do valor no rosto dos autos da ação previdenciária - Insurgência do contribuinte – Prescrição intercorrente afastada – Constrição de valores que interrompe o prazo prescricional, bem como ausência de inércia da Municipalidade em dar andamento ao feito – Art.921, § 4º - A do CPC - Incidência da orientação vinculante exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ilhabela
FORO DE ILHABELA
1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no julgamento dos Temas Repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - Possibilidade de penhora no rosto dos autos de ação previdenciária – Mitigação do art. 833, § 2º do CPC, tendo em vista que não se destinam a subsistência mensal do executado ou de sua família, mas de valores que serão pagos cumulativamente – Verba que tem natureza indenizatória, possível de ser penhorada – Precedentes do c. STJ e do E. TJSP – Decisão agravada mantida – Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2220731-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

2. Considerando o esgotamento das tentativas de penhora de ativos financeiros e veículos, defiro a penhora do imóvel objeto do débito, descrito na inscrição municipal nº 2506.0664.0010 (fl. 3).

Providencie a exequente a juntada da ficha de cadastro atualizada do imóvel para possibilitar a penhora.

Após, fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Ressalvo que, não havendo por ora indícios de que o(s) imóvel(is) comporte(m) cômoda divisão, a excussão judicial será realizada sobre a totalidade (100%), mas a meação cabente ao cônjuge será respeitada quando da alienação judicial, de modo que metade do produto da alienação (abatidos os débitos fiscais que recaírem sobre o(s) imóvel(is) – Art. 130 do – Código Tributário Nacional) fica reservada a ele, assim como a porcentagem do imóvel correspondente aos eventuais coproprietários.

Expeça-se mandado para avaliação e penhora do bem, a ser cumprido por Oficial de Justiça, sendo que as custas da diligência devem ser recolhidas na forma do art. 1.027 e 1.028 das NSCGJ.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante, ou, na sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ilhabela

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ausência, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, da penhora e do valor de avaliação, bem como do prazo de trinta (30) dias úteis, a contar da intimação da penhora, para apresentação de embargos, na forma do art. 16, III da Lei de Execuções Fiscais. Caso o executado possua cônjuge, este deverá ser intimado na forma do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, proceda-se a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP (no caso de propriedade) ou proceda-se a parte interessada ao registro da penhora na inscrição municipal, a fim de resguardar terceiros e de evitar alegação de ausência de fraude à execução (no caso de posse).

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de penhora, mandado e ofício.

Intimem-se.

Ilhabela, 11 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**